Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0223.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2019

"Altera o art. 6º da Lei nº 16.722, de 2015, que consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses."

Autor: Deputado Jair Miotto
Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que objetiva alterar o art. 6º da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, foi designado Relator o ilustre Deputado Coronel Mocellin.

Submetido à votação, o referido Relatório (fls. 05/06) foi rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, em virtude de voto em separado exarado por este Deputado, o qual, adotado como voto vencedor nos termos dos incisos XI e XII do art. 146 do Rialesc, trago a termo para composição dos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Observo, inicialmente, que, ao analisar a matéria no âmbito desta CCJ, o Relator cingiu-se às questões relativas à qualificação técnica da matéria elencadas no inciso I do art. 72 e I do art. 144, ambos do Regimento Interno, olvidando-se, no nosso modesto entendimento, de observar, no caso da multiplicidade de denominações adjetivas, o prejuízo da proposição frente a razões principiológicas que julgamos fundamental serem observadas, tais como a da razoabilidade e da proporcionalidade.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0223.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Luís Roberto Barroso, num esforço de sistematizar a compreensão desse tema, abstraiu que "o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça", e que este princípio é mais fácil de ser sentido do que conceituado, porque "se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva". Concluiu, assim, que "é razoável que o seja conforme a razão, **supondo equilíbrio, moderação e harmonia**"; e que não seja "**arbitrário ou caprichoso"** e "corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar".[1] (grifo nosso)

O princípio da razoabilidade, em sua aplicação à atividade administrativa, tem, ainda, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, fundamento nos mesmos preceitos constitucionais que dão base aos princípios da legalidade e finalidade, ou seja, os arts. 5º, II e LXIX, 37 e 84, todos da nossa Carta Magna.[2] Na jurisprudência, apesar de mais frequentemente se tratar de temas administrativos, há decisões que se referem ao princípio no exercício do controle da constitucionalidade das leis. Mas, o subjetivismo pode ser substituído, e tem sido pelos autores que tratam do problema, por uma aplicação cuidadosa das noções de equilíbrio e moderação.

Noutro norte, a aplicação do princípio da proporcionalidade, como forma de averiguar a constitucionalidade ou não de determinada medida legislativa, prescinde da observação e avaliação equilibrada entre o meio escolhido pelo legislador e o fim que alega buscar.

Trata-se do subprincípio da adequação, segundo o qual se afere a constitucionalidade da lei frente ao princípio da proporcionalidade. De acordo com esse preceito, a medida precisa ser adequada, da melhor forma possível, à obtenção do fim que o legislador pretende atingir.

[1] BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle judicial. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0223.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na doutrina de Raquel Denize Stumm, “a opção feita pelo legislador ou o executivo” deve ser passível de prova “no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo”.[3]

Finalmente, é necessário verificar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, quando cuida da ponderação entre direitos, bens ou interesses, os quais, quase sempre, uma medida legislativa visa proteger. Ao incidir sobre a realidade, a medida, por via oblíqua, atinge outros direitos, bens ou interesses constitucionalmente protegidos, limitando-os.

Apresenta-se, nesse caso, uma colisão de direitos, que se resolve pela ponderação de valores. Caso seja constatada a precedência, no caso concreto, dos direitos a serem limitados, a medida, por desproporcional, deve ser declarada inconstitucional.

Diante de todo o arrazoado, firmo convicção de que a medida pretendida pela matéria em apreciação se apresenta desproporcional e irrazoável diante do pensamento da doutrina e jurisprudência pátria, razão pela qual ponderei aos membros da CCJ por sua INADMISSIBILIDADE.

Ante o exposto, com fundamento na intelecção combinada dos já mencionados dispositivos, bem como no estabelecido pelos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do Rialesc, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0223.3/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

[3] STUMM, Raquel Denize. Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.